

PROJETO DE LEI n.º 89/2025

“Prevê sistema de vigilância com câmeras de monitoramento nos parques municipais.”

(Preâmbulo Usual)

Art. 1º. Instalar-se-á sistema de vigilância com câmeras de monitoramento para captação e registro de imagens do exterior e interior de todos os parques municipais.

§ 1º. Os ambientes que forem monitorados pelas câmeras previstas no caput terão aviso em local visível.

§ 2º. As câmeras terão resolução de qualidade suficiente para identificação dos presentes.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal da Estância de Socorro, 24 de junho de 2025

Marco Antonio Zanesco
Vereador – PL

JUSTIFICATIVA:

O Projeto de Lei, para além de sua relevância, não se apresenta inconstitucional, pois no final do ano de 2016, o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, definindo que vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município.

O caso tratava de recurso extraordinário interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro contra decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 5.616/2013, cujo objeto é a determinação de instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas do Município.

A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal.

Trata-se de dispositivo cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o Município.

Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, ‘a’, ‘c’ e ‘e’, da Constituição Federal).”

Logo, contamos com o apoio dos nobres Pares visando à aprovação desta importante propositura.